



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS

IS Nº 153-417

Revisão A

Aprovação: Portaria nº xx/SIA, de xx de xxxxx de 2018.

Assunto: Certificados

Origem: SIA

1. OBJETIVO

- 1.1. Esta Instrução Suplementar – IS tem o objetivo de esclarecer, detalhar e orientar a aplicação dos requisitos dispostos na seção 153.417 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153.

2. REVOGAÇÃO – NA

3. FUNDAMENTOS

- 3.1. Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153: Aeródromos – operação, manutenção e resposta à emergência.
- 3.2. Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, artigo 14 e seguintes.
- 3.3. Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013.

4. TERMOS E DEFINIÇÕES

- 4.1. Para os efeitos desta IS, são válidos os termos e definições apresentados na seção 153.1 do RBAC nº 153.
- 4.2. A sigla FC (Forma de Cumprimento) é utilizada nesta IS para indicar forma aceita pela ANAC para demonstração do cumprimento de requisito do RBAC. Caso o operador do aeródromo opte por apresentar procedimento alternativo, este deve ser aprovado pela, na forma prevista na Resolução ANAC nº 30, artigo 14, inciso II.

5. ESTRUTURA DO DOCUMENTO

- 5.1. Esta IS está estruturada da seguinte forma:

- 5.1.1. Os itens que detalham o cumprimento de requisito trazem, no início do parágrafo, a notação “FC” (Forma de Cumprimento), seguida do parágrafo do RBAC a que correspondem. Sua observância é obrigatória, mas pode o administrado submeter à aprovação da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) – previamente à sua adoção – meio ou procedimento alternativo, na forma prevista na Resolução ANAC nº 30, artigo 14, §§ 1º e 2º;
- 5.1.2. Os itens que se iniciam com a notação “Recomendação”, apesar de não trazerem comando obrigatório, representam as práticas que a ANAC entende como desejáveis para o aumento da segurança e da eficiência das operações, merecendo os melhores esforços dos administrados para a sua consecução;
- 5.1.3. Os demais itens trazem orientações e esclarecimentos – algumas vezes com exemplos – para o melhor entendimento das normas do RBAC.

6. CERTIFICADOS

6.1. Generalidades

- 6.1.1. O parágrafo 153.417(a) do RBAC nº 153 relaciona os certificados necessários para exercício das funções descritas em **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- 6.1.2. O operador deve assegurar que o exercício das funções operacionais do SESCINC seja executado, exclusivamente, por profissionais detentores de documentação válida, conforme descrito no parágrafo.
- 6.1.3. Quando houver acúmulo de função, nas situações descritas no parágrafo 153.415(b), o profissional deve apresentar os certificados exigidos para todas as funções desempenhadas.
- 6.1.4. **[Recomendação]** – Recomenda-se que a condução dos veículos do SESCINC seja realizada por profissionais com CNH válida, compatível com os veículos operados e com a condução de veículos de emergência.

6.2. Certificado de Aptidão Profissional (CAP-BA)

- 6.2.1. Conforme parágrafo 153.417(b), os profissionais em exercício das funções operacionais descritas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) devem ser detentores de Certificados de Aptidão Profissional (CAP-BA) válidos.
- 6.2.2. A validade do CAP-BA é estabelecida de acordo com a classe do aeródromo em que o profissional atua, conforme parágrafos 153.417(b)(1) e 153.417(b)(2).

6.2.3. Os profissionais que executem exclusivamente a função operacional de Gerente da Seção Contraincêndio (GS) estão dispensados da apresentação de CAP-BA.

6.3. **Certificados de Habilitação, Especialização e Aptidão Profissional**

6.3.1. Conforme parágrafo 153.417(c), serão considerados válidos os certificados de habilitação, especialização e aptidão profissional outorgados por Organização de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos Humanos para o SESCINC (OE-SESCINC), certificada pela ANAC.

6.3.2. A única exceção ao descrito acima é o Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (CBA-MC), que poderá ser ministrado por operador de aeródromo, atendidos aos seguintes condicionantes:

- a) A realização dos cursos deve ser autorizada pela ANAC, conforme descrito no item 2.8 do Apêndice ao Anexo à Resolução nº 279/2013; e
- b) O operador somente poderá ministrar cursos de especialização para os BA-MC que estejam vinculados a seu SESCINC, para o exercício da função de motorista/operador de CCI no próprio aeródromo.

6.3.3. Os currículos de cada curso são estabelecidos por Portarias publicadas pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA).

7. **APÊNDICES**

APÊNDICE A – Controle de Revisões

APÊNDICE A - CONTROLE DE REVISÕES

[RESERVADO]